



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242903700031 (E-PAT Nº 80.033)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO Nº 129/25
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 118/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Da autuação.

Conforme indicado na peça básica, o sujeito passivo promoveu a saída interestadual da mercadoria constante da NF-e 5.596.865, sujeita ao pagamento do ICMS, quando desta saída, por força do inciso II do §1º do Art.13 do Anexo III do RICMS/RO, em decorrência do encerramento da fase de diferimento a que estava submetida a operação anterior com tal mercadoria, conforme inciso II da Nota 1 do item 05 da parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, sem, entretanto, comprovar o pagamento do imposto incidente na operação anterior à esta transferência interestadual. Mencionou-se, ainda, em tal documento, que as marcas do rebanho, verificadas no gado transportado, evidenciam, pela sobreposição e multiplicidade delas, que foram adquiridos de terceiro, ao contrário do que se atesta a declaração de origem, prevista no § 4º do Art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE.

Para comprovar a ocorrência da irregularidade mencionada, foram apresentados, entre outros:

a) o DANFE de fl. 03, que se refere à NF-e nº 5.596.865, emitida em 27/12/2024 pela autuada, indicando a remessa de 80 unidades de gado bovino fêmea de 13 a 24 meses para outro estabelecimento pertencente ao sujeito passivo, com a informação de tratar-se de transferência de produção do estabelecimento (CFOP 6.151);

b) a guia GTA nº 88.089, à fl. 04, que faz referência à NF-e mencionada na alínea anterior e apresenta, além de outras informações, as marcas do rebanho do sujeito passivo;

c) declaração da autuada à fl. 05, informando que os bovinos relacionados na nota fiscal nº 5.596.865 nasceram em sua propriedade;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

- d) fotos (fls. 08 a 21) do gado transportado e respectivo veículo;
- e) o DANFE de fl. 22, que se refere à NF-e nº 5.196.921, emitida em 08/07/2024 por _____ de Pimenta Bueno, indicando a venda de 98 unidades de gado bovino fêmea de 13 a 24 meses para o sujeito passivo.

2.2.2. Questões recursais.

Ainda que se refira a apenas parte do gado transferido por meio da NF-e 5.510.612, as fotos juntadas ao processo evidenciam, pela sobreposição e multiplicidade de marcas apostas no rebanho, que o gado foi adquirido de terceiros e comprovam, por consequência, que a declaração de fl. 05, quanto a origem da mercadoria (de que os bovinos teriam nascido em sua propriedade, e não na de terceiros), não merece fé.

Além de inverter o ônus da prova quanto à origem do gado transportado (não apenas de parte dele), essa circunstância (declaração que não merece fé), somada à omissão do pagamento do imposto devido e de sua base de cálculo, autoriza, em decorrência de lei, a autoridade lançadora, para efeitos de cálculo do tributo, a arbitrar o valor da mercadoria, *verbis*:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 23. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Pela correlação que há entre o imposto cobrado (relativo a operações de entrada no estabelecimento autuado) e o valor utilizado para o arbitramento (entrada mais recente) deve-se reputar hígido, com base no exposto, independentemente da aplicabilidade material ou temporal da Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE ou do convênio ICMS 178/23 ao caso, o valor utilizado para base de cálculo do tributo devido (ICMS diferido).

Em não havendo avaliação contraditória quanto a esse parâmetro (base de cálculo do imposto) pelo sujeito passivo, deve ser ele, neste voto, ratificado.

Com base no exposto, e considerando o que estabelece a súmula nº 05/2021 (a seguir transcrita), há de afastar as teses indicadas nos itens III.1.1, III.1.2, III.2.1 e III.2.2 do recurso voluntário:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“Ato Público nº 25/2021/SEFIN-TATE

(...)

Súmula nº 05/2021: "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

2.2.3. Conclusões.

Em face dos documentos apresentados pelas autoridades autuantes, há de se concluir, além de outros, a despeito das respeitáveis teses apresentadas pelo recorrente, que:

a) as provas apresentadas pelas autoridades autuantes são suficientes para comprovar a ocorrência da infração, bem como para justificar a adoção, em relação ao cálculo do imposto, do valor da aquisição mais recente (de gado);

d) as normas do Convênio ICMS 178/23 e da Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE, seja sob o prisma material ou temporal, não trazem qualquer efeito sobre a autuação em exame.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 27 de novembro de 2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242903700031 - E-PAT: 080.033
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 129/25
RECORRENTE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0237/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO (ICMS DIFERIDO) – OCORRÊNCIA.** Restou provado que a autuada promoveu a transferência interestadual de gado bovino, adquirido de terceiros, sem recolher o imposto devido nas operações anteriores (ICMS diferido). Súmula nº 05/2021 – SEFIN/TATE. Infração não ilidida. Recurso voluntário desprovido. Manutenção da decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 29/12/2024: R\$ 34.450,61

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 27 de novembro de 2025

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator